



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.778, DE 2022

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 11.343, de 2006, para permitir a adjudicação, pela Administração Pública, dos bens apreendidos em operações de combate ao tráfico de drogas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-668/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

incorporá-los ao seu patrimônio e usá-los em suas atividades.

§17º. O Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e outros órgãos poderão, por convênio, manter lista de bens de interesse dos órgãos da Administração, a fim de facilitar a adjudicação de que trata o parágrafo anterior.

§18. Os bens apreendidos serão utilizados, prioritariamente, nas áreas de educação, saúde e segurança, só podendo ser destinados a outras áreas se houver comprovado desinteresse das áreas de saúde, educação e segurança”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

O presente projeto de lei visa alterar a Lei de Drogas a fim de permitir que bens usados pelo narcotráfico, quando apreendidos, possam ser adjudicados pela Administração Pública, sendo usados prioritariamente nas áreas de saúde, educação e segurança.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Como sabemos, narcotraficantes têm diversos bens - muitas vezes de alto padrão - que são adquiridos e ostentados com dinheiro proveniente da venda de drogas. A Administração Pública, por outro lado, muitas vezes tem carência de bens e precisa usar dinheiro do pagador de impostos para adquiri-los. Ao invés de sujeitar os bens apreendidos a leilão, propomos dar a opção à Administração de adjudicá-los.

É evidente que as necessidades materiais da Administração não serão supridas apenas com o uso de bens apreendidos, mas a medida ora proposta pode gerar economia e servir como exemplo moralizador.

Peço aos eminentes pares a aprovação do presente PL.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
 DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
 E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO IV
 DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS
 DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 5º Decretadas quaisquer das medidas previstas no *caput* deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.322, de 6/4/2022*)

§ 6º Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.322, de 6/4/2022\)](#)

Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 desta Lei recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira, ou equiparada, para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º deste artigo, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira a que se refere o § 2º deste artigo, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes poderão ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.322, de 6/4/2022\)](#)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 7º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 8º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no *caput* deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do

tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 10. [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 11. [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
